



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

Retificar o item 2 do Ato nº 515, da lavra do Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente desta Corte, de 17 de dezembro de 2003, publicado no DJ de 22 de dezembro de 2003, onde se lê: "...Durante o recesso forense e o mês de janeiro de 2003...", leia-se: "...Durante o recesso forense e o mês de janeiro de 2004..."

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 3/2003 (*)

Permite às empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueio *on line* realizado pelo sistema BACEN JUD. Na hipótese de impossibilidade de constrição sobre a conta indicada por insuficiência de fundo, o Juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da empresa devedora e comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária. (NR)

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que consta no Pedido de Providência nº PP-96.588/2003, formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar);

CONSIDERANDO que as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo Juiz da causa;

CONSIDERANDO que até o momento não existe sistema informatizado de resposta *on line* das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constitutivas cumpridas em excesso, pois as agências bancárias respondem por ofício ao Juiz bloqueador;

CONSIDERANDO que, apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, diante do comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam ao correntista a retirada dos depósitos para evitar a concretização da constrição sobre a conta bancária do cliente;

CONSIDERANDO que é possível evitar os males do bloqueio múltiplo e indesejado com a indicação de uma conta apta a sofrer bloqueio pelo sistema BACEN JUD, desde que a empresa se obrigue a mantê-la com fundo suficiente, sob pena de o bloqueio recair em qualquer uma de suas contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST; (NR); resolve:

Art. 1º - É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST o cadastramento de conta especial apta a acolher bloqueios *on line* realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que oficialar no processo de execução movido contra a empresa. (NR)

Art. 2º - O pré-cadastramento pode ser feito pela própria empresa, a partir de 1º de fevereiro de 2004, no site www.tst.gov.br, opção extranet - "Bacen Jud - cadastramento de conta", disponibilizado para esse fim. (NR)

§ 1º: Para efetivar o cadastramento da conta bancária, a empresa deverá, após preencher todos os campos do formulário disponibilizado no endereço eletrônico citado, encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, documentos que comprovem a multiplicidade de contas bancárias, o número do CNPJ da empresa, o número do CPF do responsável pelo fornecimento dos dados e a titularidade da conta bancária indicada. (NR)

§ 2º: Os documentos enumerados no parágrafo anterior devem ser enviados no prazo estabelecido, sob pena de o pré-cadastramento ser automaticamente excluído do sistema. (NR)

Art. 3º - O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico. (NR)

Parágrafo único: O acesso aos dados mencionados no *caput* será feito com a senha utilizada pelos Juízes para fornecimento de dados estatísticos no sistema Bacen Jud - Estatística, criado pelo provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 4º - O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora.

Parágrafo único: Nessa hipótese, será cientificada a Corregedoria-Geral, que descadastrará a empresa, negando-lhe a faculdade de reiterar a indicação dali por diante. (NR)

Art. 5º - Os Tribunais Regionais devem enviar, com a maior brevidade possível, cópia do presente provimento às Varas do Trabalho. (NR)

Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília-DF, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em virtude de alteração na redação

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-100510-2003-000-00-00-0

REQUERENTES : SAMUEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - SINDACAPP, por advogados regularmente constituídos, de que promove a presente reclamação correicional na condição de representante de Samuel Martins e Outros, nos termos do art. 843 da CLT (fls. 134/136), concedo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos a relação dos nomes dos representados, e a respectiva qualificação deles.

Intime-se o Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - SINDACAPP.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-102999/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - CEARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

A presente reclamação correicional, com pedido de liminar, foi interposta pelo requerente com o objetivo de atacar ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, por meio do mandado nº 137/2003, determinou o bloqueio e seqüestro de R\$ 30.305,21, da conta do FPM, para pagamento do precatório nº 621/95 (requisitório nº 350/96).

Pelo despacho de fls. 41/42, indeferi, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, haja vista que o requerente não cumpriu a totalidade da determinação contida no despacho de fls. 25 e, portanto, não atendeu à exigência prevista no artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois não juntou aos autos a cópia reprográfica do ato atacado.

O requerente peticiona, às fls. 48/49, informando que não apresentou a cópia do despacho que deferiu a ordem de seqüestro no prazo estipulado porque a Secretaria do TRT da 7ª Região, devido a uma reorganização do setor, demorou a encontrar referido documento, o qual apresenta agora (fls. 50)

Pretende, assim, haja vista a existência de motivo de força maior, que seja reconsiderado o despacho que indeferiu de plano a reclamação correicional.

Verifico, porém, não ser possível atender à solicitação da parte, uma vez que, ao se manifestar às fls. 36/37 e 38, o requerente não fez nenhuma menção à existência de impedimento para atender à exigência prevista no artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo transcorrido *in albis*, portanto, o prazo para a apresentação do mencionado documento.

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-111193/2003-000-00-00-9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS contra despacho do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Pedro Luiz Vicentin Foltran, que indeferiu o mandado de segurança nº MS-00344-2003-000-10-00-5, impetrado pela requerente com o objetivo de sustar determinação, exarada pela 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de bloqueio e penhora do crédito existente no contrato de prestação de serviços mantido com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - para garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 341/00, em que é exequente Marcelo Neves da Silva.

Ocorre que, pelo despacho de fls. 212/214, indeferi o pedido liminar requerido na inicial e fixei prazo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, para que informasse o endereço do terceiro interessado, a fim de viabilizar a citação dele, e procedesse à autenticação das peças processuais enfilexadas nos autos às fls. 111/118 e 195/209.

A requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada no prazo que lhe foi assinado, conforme atesta a certidão de fl. 222.

Assim, não tendo a requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a citação do terceiro interessado e validar as peças processuais, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável à validade do processo.

Destarte, indefiro a petição inicial, com apoio no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.
Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-114057-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, do presente despacho e da decisão de fls. 32/35.

Solicito à autoridade requerida as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe, também, as cópias supracitadas.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-119097-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Ministério Público do Trabalho, que, em face da edição do Provimento TRT-SCR nº 002/2003 pela Juíza-Presidenta e Corregedora do TRT da 13ª Região, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamentos dos créditos enquadrados na definição de pequeno valor e devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, solicita ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho "a cassação dos seguintes dispositivos do indigitado Provimento: Parágrafo Segundo do art. 1º, art. 3º, Parágrafo Único do art. 4º e arts. 5º a 11" (fl. 8), sob a alegação de que tais preceitos infringem normas constitucionais e legais do ordenamento jurídico vigente.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que requirite à Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia do presente despacho e da petição inicial de fls. 2/8.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119250/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00004-1997-040-15-00-7 PM (01145/2000-PM-9).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 12), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 22)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00448-1998-040-15-00-3 PM (01151/2000-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os exequentes Daad Duque Rubez Quadros e Outros, nos endereços respectivos indicados à fl. 3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119252/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que manteve o deferimento do seqüestro solicitado no processo nº 1055-1996-040-15-00-0 PM (00.548/2000-0-PM), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidada parcialmente pelo requerente, era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; e c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a concessão de liminar para que sejam sustados "todos os efeitos da decisão impugnada" (fl. 13) e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 18/4/2000, liquidou, em 21/12/2001 (fl. 23), débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Benedito Marcelino de Andrade e Outros, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 1055-1996-040-15-00-0 PM (00.548/2000-0-PM), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **citem-se** Benedito Marcelino de Andrade e Outros, terceiros interessados, para, querendo, em igual prazo, integrarem a relação processual, enviando-lhes, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119261/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº 01050-1996-040-15-00-2 PM (01313/2000-PM-1), em que é exequente João Cesário de Souza.

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Todavia, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 21)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 01050-1996-040-15-00-2 PM (01313/2000-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o exequente João Cesário de Souza, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, enviando-lhe também cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-119262/2003-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial nos autos do processo nº TRT-696-1996-040-15-00-2 PM (00025/2000-PM-1).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 12), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei que regulamentasse o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 21)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese sobre este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-696-1996-040-15-00-2 PM (00025/2000-PM-1) até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o exequente Luiz Gonçalves Teodoro, no endereço respectivo indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119265/2003-000-00-07

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00994-1997-040-15-00-3 PM (01348/2000-PM-6).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 20)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00994-1997-040-15-00-3 PM (01348/2000-PM-6), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se a exequente Maria de Fátima Camrinha, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119268/2003-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que manteve o deferimento do seqüestro solicitado no processo nº 00566-1997-040-15-00-0 PM (00967/2000-2-PM), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidada parcialmente pelo requerente, era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, **requer a concessão de liminar** para que sejam sustados "todos os efeitos da decisão impugnada" (fl. 11) e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 8/6/2000, liquidou, em 21/12/2001 (fl. 21), débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Sílvia Pereira Batista, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00566-1997-040-15-00-0 PM (00967/2000-2-PM), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **cite-se** Sílvia Pereira Batista, terceira interessada, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119299/2003-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-01185-1998-040-15-00-0 PM (01215/2000-PM-2).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 20)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Esta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-01185-1998-040-15-00-0 PM (01215/2000-PM-2), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o exequente José Roberto Marins, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119306/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº 00632-1998-040-15-00-3 PM (01218/2000-PM-0), em que é exequente Nelson Pinto de Paiva.

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Todavia, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 20)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Esta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00632-1998-040-15-00-3 PM (01218/2000-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o exequente Nelson Pinto de Paiva, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, enviando-lhe também cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119309/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial nos autos do processo nº TRT-00369-1998-040-15-00-2 PM (01153/2000-PM-7).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito ao artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 13), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei que regulamentasse o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 22)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese sobre este tema em sede de liminar.

Esta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00369-1998-040-15-00-2 PM (01153/2000-PM-7) até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os exequentes Cláudio Benedito Capucho e Outros, nos endereços respectivos indicados às fls. 3/4, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119316/2003-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que manteve o deferimento do seqüestro solicitado no processo nº 00503-1997-040-15-00-4 PM (01261/2000-0-PM), *alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.*

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidada parcialmente pelo requerente, era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a concessão de liminar para que sejam sustados "todos os efeitos da decisão impugnada" (fl. 13) e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2000, liquidou, em 21/12/2001 (fl. 24), débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Acyr Alves e Outros, pendente de pagamento.



Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o sequestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de sequestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de sequestro expedida no processo nº 00503-1997-040-15-00-4 PM (01261/2000-0-PM), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **citem-se** Acyr Alves e Outros, terceiros interessados, para, querendo, em igual prazo, integrarem a relação processual, enviando-lhes, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119338/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de sequestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial nos autos do processo nº TRT-0345-1997-040-15-00-2 PM (01260/2000-PM-7).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de sequestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput*, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos); e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 14), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza Presidente do TRT da 15ª Região manteve a ordem de sequestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei que regulamentasse o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o Juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso" (fl. 23).

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese sobre este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de sequestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de sequestro expedida no processo nº TRT-0345-1997-040-15-00-2 PM (01260/2000-PM-7), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os exequentes Gilberto Sanches e Outros, nos endereços indicados às fl. 3/5, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119357/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de sequestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº 00547-1997-040-15-00-4 PM (01152/2000-PM-4), em que são exequentes Nelson Ferreira Batista, Delma Lúcia Ferraz e Maria das Graças de Paula.

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de sequestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 12), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de sequestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Todavia, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso" (fl. 21).

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de sequestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de sequestro expedida no processo nº 00547-1997-040-15-00-4 PM (01152/2000-PM-4), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os exequentes Nelson Ferreira Batista, Delma Lúcia Ferraz e Maria das Graças de Paula, nos respectivos endereços indicados à fl. 3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, enviando-lhes também cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119358/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de sequestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial nos autos do processo nº TRT-00363-1997-040-15-00-4 PM (01157/2000-PM-8).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de sequestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 12), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de sequestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei que regulamentasse o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o Juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso" (fl. 21).

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese sobre este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de sequestro.

Pelo exposto, ad cautelam, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00363-1997-040-15-00-4 PM (01157/2000-PM-8) até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os exequentes Alaim dos Santos e Outros, nos endereços respectivos indicados às fls. 3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119597-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : SERVICENTER COTIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela SERVICENTER COTIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. **contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Nelson Nazar, que determinou o processamento, sem exame do pedido de liminar, do mandado de segurança nº 3642/2003-9, impetrado com o objetivo de desconstituir a ordem de bloqueio em suas contas correntes,** decretada pelo Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP para garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1413/97.

A autoridade requerida decidiu nestes termos, verbis: "1. Processe-se, sem liminar. 2. À autoridade impetrada, para informações, no prazo legal" (fl. 82).

Sustenta a corrigente que essa decisão configura ato atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) a empresa, ora requerente, é estranha aos autos da reclamação trabalhista nº 1413/97, pois "não é parte (...), não participou da fase cognitiva e tampouco consta do título executivo" (fl. 3); e b) não há nada nos autos originários que comprove ser ela integrante do mesmo grupo econômico da SENTER Serviços de Engenharia Térmica Ltda., empresa reclamada nos autos daquela ação trabalhista. E, mesmo que assim não fosse, a sua inclusão no pólo passivo da execução contraria o Enunciado nº 205 do TST, que preconiza que "o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual com reclamado e que, portanto, não consta do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo da execução".

Outrossim, sustenta a existência do periculum in mora, ao argumento de que a ordem de bloqueio em suas contas bancárias "impede a continuidade de sua vida comercial, sendo que dela dependem, diretamente, 30 empregados/famílias" (fl. 5).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que, "nos termos do Enunciado nº 205 do C. TST exclua-se da execução a empresa corrigente e consequentemente seja determinado o desbloqueio da suas contas correntes" (fl. 5).

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso só se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e a prejudicialidade, isto é, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, seja de ordem financeira ou processual, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso sub examine, examinando-se a atuação da autoridade requerida, não se depara com prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, haja vista que a apreciação do pedido de liminar formulado nos autos do *mandamus*, após às informações a serem prestadas pela autoridade coatora, é procedimento insito ao livre convencimento do magistrado, que, ao adotá-lo, por certo, considerou-as indispensáveis à formação de sua convicção.

O questionamento trazido na inicial pela requerente sobre não ser ela integrante do mesmo grupo econômico da empresa SENTER Serviços de Engenharia Térmica Ltda. - parte nos autos da reclamação trabalhista nº 1413/97 -, é matéria afeta ao mérito da relação processual originária e dependente de instrução probatória, portanto sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral opinar. Quanto à possível inobservância do entendimento sedimentado no Enunciado nº 205 desta Corte, tal questão diz respeito à liquidez e à certeza do direito material invocado pela empresa ora executada, portanto também não pode ser apreciada em reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de direito, em autêntica substituição do juiz natural. A atuação do Corregedor-Geral restringe-se ao controle administrativo-disciplinar, conforme teor do art. 5º e seus incisos do RICGJT.

De outra parte, não está evidenciado, no caso vertente, o periculum in mora, considerando que não há nos autos elementos materiais indicativos de que o bloqueio nas contas bancárias da requerente, nas condições em que foi realizado, importará na completa inviabilização ou paralisação da atividade econômica, e que, por conseguinte, aguardar o provimento jurisdicional emanado do TRT de origem, seja em caráter liminar ou definitivo, implicará grave dano de incerta reparação à ora executada.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar requerida, **mas determino à autoridade requerida que reitere o pedido de informações à autoridade coatora e, tão logo elas sejam prestadas, aprecie o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 3642/2003-9,** com vistas a possibilitar a imediata solução da situação *sub judice*.

Tendo em vista à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que a) junte nos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 16 do RICGJT; b) proceda à autenticação dos documentos enfiados no processo; e c) apresente duas cópias da petição inicial e o endereço de Marcelo Pereira Gomes, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida e a citação do exequente na condição de terceiro interessado.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71268/2002-000-00-00.6

REQUERENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO ROBINSON, JUIZ DO TRT DA 4ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : PAULO RICARDO LEINDECKER DO

D E S P A C H O

Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A. e Outra apresentaram reclamação correicional, com pedido de liminar, **contra decisão do Juiz do TRT da 4ª Região, Dr. Carlos Alberto Robinson, que indeferiu a liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº 07195.000/02-8,** ajuizado pelas requerentes com o **objetivo de cassar a antecipação de tutela deferida pelo juízo primeiro,** que determinou a reintegração imediata de Paulo Ricardo Leindecker.

O despacho de fls. 369/370 indeferiu a liminar requerida na inicial.

As informações necessárias foram prestadas pela autoridade requerida à fl. 379. Nessa oportunidade, o Dr. Carlos Alberto Robinson, Juiz do TRT da 4ª Região, relatou que o mandado de segurança nº 07195.000/02-8, cuja decisão liminar foi objeto da presente reclamação correicional, já teve o mérito julgado pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, na oportunidade, denegou a segurança pretendida.

Configurada, pois, a perda do objeto da presente reclamação correicional, **extingo o feito sem julgamento do mérito,** nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as requerentes, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se e, após o prazo, archive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97107/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLETO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que solicite as informações necessárias à autoridade requerida, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 146/147.

Determino, ainda, a citação do terceiro interessado, José Coutinho, no endereço informado à fl. 150, enviando-lhe também cópia da petição inicial e do despacho supramencionado, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98066-2003-000-00-00-2

REQUERENTES : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
 REQUERIDA : JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no endereço indicado à fl. 112, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98076/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino a citação da terceira interessada, Neusa Maria Castro e Silva, no endereço informado à fl. 133, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 122/123, para, querendo, integrar a lide no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119341/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitada no processo nº 00064-1997-040-15-00-2 PM (01256/2000-PM), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual,** haja vista que a) desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2000, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório dos exequentes, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional, por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00064-1997-040-15-00-2 PM (01256/2000-PM), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **citem-se os exequentes relacionados às fls. 3/4, terceiros interessados,** para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-72679-2002-000-00-09**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 145/94 (ref. ao processo nº 3ª VTM-14559.91.03.9 da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse erro deve ser vislumbrado de imediato.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, já que a compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado foi expressamente determinada na decisão exequianda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Aduziu, outrossim, ser manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 20.854,43 (vinte mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Requereu, pois, a concessão de liminar para que fosse determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 145/94, até que seja sanada a irregularidade detectada" (fl. 10). Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, para que a liminar seja confirmada.

Pelo despacho de fls. 161/162, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em suas informações, às fls. 167/168, a Presidência do TRT da 11ª Região consignou que os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda e que, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 168)

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

Reexaminando o processo, constato ser imprescindível para solucioná-lo saber da existência ou não de decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Por conseguinte, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie à Juíza Presidente do TRT da 11ª Região**, solicitando-lhe que requisite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 14559.91.03.9 da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Carlos Alberto Ferreira dos Santos e INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

Assim, em melhor exame, entendo não ser conveniente firmar e/ou manter posicionamento sobre a regularidade ou não do ato atacado, antes da completa instrução do feito.

Por outro lado, a demora na concretização da diligência sobre a fase de execução pode resultar na ineficácia da medida, caso venha a ser deferida, haja vista que, nesse interim, o precatório pode ser pago.

Em face dessas circunstâncias, *ad cautelam*, defiro a liminar requerida na inicial para determinar a sustação do pagamento do precatório nº Pt-145/94, relativo à reclamação trabalhista nº 14559.91.03.9 da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, solicitando-lhe as providências supracitadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço do exequente Carlos Alberto Ferreira dos Santos e anexe aos autos uma cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União e o Ministério Público do Trabalho na pessoa da Procuradora-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119313-2003-000-00-04

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00003-1997-040-15-00-2 PM (01154/2000-PM-0).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 13), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 22)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00003-1997-040-15-00-2 PM (01154/2000-PM-0) até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os exequentes Antônio Carlos da Costa e Outros, nos endereços respectivos indicados às fls. 3/4, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119359-2003-000-00-02

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00354-1997-040-15-00-3 PM (01158/2000-PM-0).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 14), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada, que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 23)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00354-1997-040-15-00-3 PM (01158/2000-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os exequentes José Benedito Venâncio e Outros, nos endereços respectivos indicados às fls. 3/5, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98069/2003-000-00-06

REQUERENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 REQUERIDO : JUÍZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSA- : MARIA DA PENHA MARQUES ROCHA DA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, que lhe indeferiu o pedido de prorrogação do prazo recursal de agravo de instrumento interposto a despacho de denegação de recurso de revista (processo nº 736-2002-11-10-00-7), sob o argumento de que "o movimento *paretista dos servidores não impediu o livre acesso às dependências deste Regional, em razão da parcialidade do mesmo*" (fl. 17).

Em suas razões, sustenta que o ato impugnado é resultante de erro de procedimento deflagrado pela autoridade requerida, haja vista que o funcionamento precário, deficiente e parcial do TRT da 10ª Região, em razão de movimento paredista de seus servidores, **constitui motivo de força justificador da suspensão do curso do processo**, o que permite a restituição do prazo recursal do agravo de instrumento interposto a destempo. Por conseguinte, alega que a decisão do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região **viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta da República, 184, inciso II, e 507, ambos do CPC.**

As fls. 51/52, vieram as informações da autoridade requerida, segundo a qual "a paralisação mencionada foi parcial e o funcionamento do Protocolo de Petições não foi afetado, tendo este funcionado regularmente, durante todo o dia 6 de agosto de 2003, franqueado e garantido o acesso normal do público, em geral, pela Portaria Principal do Ed. Sede deste Tribunal, na via W/3 Norte" (fls. 51/52).

Regularmente intimada, Maria da Penha Marques Rocha, terceira interessada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certidão de fl. 68.

Em que pese ao inconformismo do requerente, o ato impugnado não se afigura atentatório da boa ordem procedimental. De acordo com as informações da autoridade requerida, o movimento paredista dos servidores do TRT da 10ª Região, realizado no dia 6 de agosto de 2003, último dia do prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento pelo Serviço Social da Indústria - SESI, não interferiu no regular funcionamento do Protocolo de Petições. Logo, em face desse esclarecimento, depreende-se que os fatos narrados na petição inicial, que motivaram a formulação da presente reclamação correicional, não são suficientes para caracterizar motivo de força maior e, portanto, ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta da República, 184, inciso II, e 507, ambos do CPC.

Destarte, considerando que o ato impugnado não sinaliza a prática de tumulto procedimental, julgo improcedente a presente reclamação correicional.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/12/2003 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 119077 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
IMPETRANTE : CENTRO DE LAZER LE POINT LTDA.
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA
IMPETRADO(A) : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -TST

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/12/2003 - Distribuição por Dependência - SESBD12.

Processo : AC - 119397 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES
RÉU : RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU : OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA
RÉU : JOSÉ SILVINO DOS REIS
RÉU : HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO

Processo : AC - 119417 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : JOSÉ WENCESLAU BONJOUR QUEIROZ

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/12/2003 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

Processo : AC - 119457 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AUTOR(A) : FLÁVIA ASSAD JAFET
ADVOGADO : TATIANA MARQUES W. BERNA
RÉU : HILDA GOMES DE MORAES

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/12/2003 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

Processo : AC - 119418 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : RONEI JACOMEL
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/12/2003 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

Processo : AC - 119637 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 3ª REGIÃO)

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/12/2003 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

Processo : AC - 119617 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO ARAÚJO
RÉU : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/12/2003 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

Processo : AC - 119437 / 2003 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : MARIA CRISTINA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RÉU : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

Autora : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS -

D E S P A C H O

1. Maria Isar Bias Fortes Pereira Houri impetrou mandado de segurança (fls. 217/253), com pretensão liminar, contra atos praticados pelos Exmos. Srs. Juízes Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante os quais, nos autos do Precatório nº 825/1997, foi determinada a revisão dos critérios de cálculos de liquidação da sentença proferida pela Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG na ação trabalhista em que a ora Impetrante figura como Exequente e o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, como Executado. Sustentou, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que haveria "razoável dúvida sobre a existência de outra medida judicial a ser manejada, que não o 'writ', e considerando que os atos praticados pelos Exmos. Juízes Presidente e Vice-Presidente do Tribunal encontram-se evitados de ilegalidade, é cabível o presente MANDADO DE SEGURANÇA" (fls. 220, destaques no original). Amparou-se na assertiva de que "os despachos (...) exarados pelos Juízes Presidente e Vice-Presidente, em exercício, do 3º Regional, muito embora o tenham sido em sede de PRECATÓRIO, não possuem natureza administrativa, mas, sim, judiciária, já que neles SS. Exas. não se limitam a determinar a verificação de erros de cálculos ou inexistências materiais supostamente existentes nos cálculos de liquidação que originaram a requisição de pagamento à Fazenda Pública Estadual, porém, estão eles consentindo que se proceda à revisão dos critérios estabelecidos na fase de liquidação de sentença e que visaram à fixação dos limites objetivos da coisa julgada" (fls. 222). Afirmou, ainda, que foram inobservadas as determinações contidas nos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal. Por fim, pretendeu a revogação dos atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras e, em consequência, a manutenção da decisão proferida pelo juízo de execução nos cálculos de liquidação (Processo nº TRT-MS-64/2003).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com amparo nos arts. 5º, inc. II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inc. I, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 254/255).

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em composição plena, consoante acórdão reproduzido a fls. 257/286 (Processo nº TRT-ARG-158/2003-000-03-00.4), negou provimento ao agravo regimental interposto pela Impetrante, mantendo, em consequência, a decisão em que se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Em síntese, consignou o seguinte fundamento, **verbis**:

"Está emoldurado no entendimento pretoriano, com afirmação contundente da Excelsa Suprema Corte, que os atos praticados pela Autoridade do Tribunal, em autos de precatório, têm natureza administrativa.

Na medida em que alguém pretende que a tal natureza administrativa se afeioe, agregada e ou cumulativamente, caráter de judicial a ato que lá se tenha praticado, para que este, como tal, seja inquinado de ilegal ou abusivo, o que se me apresenta possível de entender é que este direito não deve, e nem pode, ser subtraído *in limine*.

Ou seja, a agravante tratou como judiciais os atos que apon-tou como maculadores de seu alegado *jus*, praticados pelas Autoridades do Tribunal no precatório alusivo à execução de sentença trabalhista, e em vista disto, contra eles ofereceu recurso para impugná-los.

Nessa seara, o óbice do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, como avisado pelo despacho agravado, é intransponível" (fls. 263).

Inconformada, a Impetrante, Maria Isar Bias Fortes Pereira Houri, interpôs recurso ordinário (fls. 267/310), com apoio nos arts. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho e 70, inc. I, i, 230 e 231, incs. II e VII, do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, renovou os argumentos contidos na petição inicial e sustentou o cabimento do mandado de segurança.

Ajuíza, agora, a Impetrante, Maria Isar Bias Fortes Pereira Houri, ação cautelar (fls. 02/31), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em composição plena, no julgamento do agravo regimental (Processo nº TST-ROAG-158/2003-000-03-00.4) e, em consequência, a suspensão das determinações contidas nos autos do precatório. Aduz, inicialmente, o cabimento da presente ação cautelar, sob o argumento de que não se pretende a sustação do ato impugnado na ação de mandado de segurança. Ampara-se na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de provimento do recurso ordinário, decorrente do cabimento da ação mandamental e da ilegalidade dos atos impugnados por meio do mandado de segurança - e de **periculum in mora** - "o próximo passo já se vislumbra, por curial em casos que tais, que será a retirada do Precatório da ordem cronológica de pagamento, culminando, com isso, a lesão que se iniciou quando da primeira remessa dos autos do processo à Contadoria Judicial ou ultimando a maior de todas as lesões, de forma verdadeiramente irreparável" (fls. 19). No mérito, busca a confirmação da liminar requerida.

2. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL



Maria Isar Bias Fortes Pereira Hourri ajuíza ação cautelar perante o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em composição plena, no julgamento do agravo regimental (Processo nº TST-ROAG-158/2003-000-03-00.4) e, em consequência, a suspensão das determinações contidas nos autos do precatório.

A concessão de efeito suspensivo a recurso resulta em impedimento à eficácia de ato decisório, desde a interposição de recurso até sua decisão. Em consequência, poder-se-ia, por meio de ação cautelar, atribuir efeito suspensivo a recurso, ficando obstados, portanto, os efeitos da decisão impugnada mediante essa ação.

In casu, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito na ação de mandado de segurança impetrada no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Não há, portanto, comando decisório a ser suspenso, razão por que é inócua a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do agravo regimental. Em decorrência, a presente ação cautelar, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão mediante o qual se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, não tem comando decisório cujo efeito se possa suspender.

Registre-se, ainda, que na presente ação cautelar não se poderia suspender os efeitos do ato impugnado na ação mandamental, visto que essa ação é incidental ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no mandado de segurança e não, ao precatório. Portanto, esta Corte não poderia determinar a suspensão dos efeitos da mencionada decisão, sob pena de usurpar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Não se constata, desse modo, a existência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Autora pretende a suspensão de decisão que não tem comando passível de ser suspenso.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Por fim, deve-se consignar que, ao contrário do afirmado pela Autora, a pretensão contida na ação cautelar é a mesma presente na ação de mandado de segurança: suspensão do ato impugnado.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I, e parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Autora, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), das quais fica dispensada do recolhimento, nos termos do art. 790-A, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

Agravante : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REIS
AGRAVADOS : JOEL CHERINICHARRO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
INTERESSADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Insurgiu-se o agravante, Estado de Alagoas, contra o despacho de fls. 146/147, que julgou extinto o recurso ordinário em mandado de segurança sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC, por meio do qual o impetrante pleiteava a revogação de ato do Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, que determinou o **bloqueio e o seqüestro de valores depositados em conta bancária do impetrante com o fim de garantir o pagamento de créditos trabalhistas de servidores da Fundação Instituto de Planejamento - FIPLAN, verba essa prevista no orçamento e não paga no prazo (precatório Judicial nº 561/93)**.

Pretende o agravante, no agravo regimental (fls. 148/162), ver reconsiderada a decisão que julgou prejudicado o presente *mandamus*, sob o fundamento de que **a)** é ilegal o bloqueio e o seqüestro nas contas do Estado de Alagoas; **b)** o Estado é parte ilegítima, porquanto o débito é da Fundação Pública Estadual - FIPLAN; e **c)** o êxito alcançado na reclamação correicional - fundamento para considerar sem objeto a presente ação mandamental - foi apenas parcial. Caso não seja atendido este pedido de reconsideração, pede para o agravo regimental ser processado e encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento e reforma da decisão atacada.

Ao fundamento de não mais subsistir a necessidade e a utilidade do presente *mandamus*, porque o impetrante teria alcançado parcialmente o objetivo, *in casu*, com a reclamação correicional, foi considerada a ausência de interesse de agir e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito.

No entanto a decisão exarada na reclamação correicional não aborda todas as questões trazidas no mandado de segurança, persistindo, portanto, o interesse da parte na análise do recurso.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 146/147 e, em consequência, determino a reatuação dos autos, que devem retornar para exame do recurso do impetrante.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 970/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Piva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que deverão ser reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo semestre.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 971/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Piva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos vagos de nível superior e de nível médio do Tribunal Superior do Trabalho, objeto do edital nº 8/2003, de 18 de dezembro de 2003.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-119637/2003-000-00-0

Autor : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tarcísio Alberto Giboski ajuíza Ação Cautelar contra a União Federal, sob o fundamento de que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo seu Pleno, em sessão realizada no dia 20 de novembro de 2003, elegeu, para os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor daquela Corte, magistrados que não figuravam entre os mais antigos. Alega que o fundamento utilizado para a escolha dos referidos juízes foi o artigo 12 do Regimento Interno daquele egrégio Tribunal, que, segundo seu entendimento, contraria o disposto nos artigos 102 da Lei Complementar nº 35/79 e 93, *caput*, da Constituição da República. Esclarece que concorreu para o cargo de Vice-Presidente daquela Corte, juntamente com os juízes Deoclécia Amorelli Dias, Maria Laura Franco Lima de Faria e Antônio Fernando Guimarães (16º na ordem de antiguidade), mas que, em segundo escrutínio, foi eleita a juíza Deoclécia Amorelli Dias, com 19 votos. Afirma que a eleição para Vice-Presidente do TRT deve ser anulada em razão de, nos termos do artigo 102 da LOMAN, somente poderem concorrer os três magistrados mais antigos, o que não aconteceu. Acrescenta que vício semelhante ocorreu em relação à eleição para Corregedor, pois o número de magistrados que concorreu ao mencionado cargo diretivo foi superior ao permitido em lei (5 magistrados), havendo sido eleito o juiz Antônio Fernando Guimarães (16º mais antigo), que obteve somente 18 votos num Colegiado composto por 36 membros. Reitera que para os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor também não poderiam ser eleitos os juízes Antônio Fernando Guimarães e Júlio Bernardo do Carmo, por não terem obtido os 19 votos necessários, bem como por não serem os mais antigos daquele Pretório Trabalhista. Invoca decisões do excelso Supremo Tribunal Federal e deste TST com o intuito de reforçar sua tese e impedir que os magistrados já empossados entrem em exercício no próximo dia 1º de janeiro de 2004.

O Autor informa que ainda não foi publicado o acórdão prolatado pelo TRT em matéria administrativa, de forma que determina este Relator, tão logo tenha o Impugnante acesso à referida decisão, proceda à sua juntada nestes autos, por tratar-se de documento essencial ao julgamento final da demanda acessória.

Todavia, ante a narrativa dos fatos e a documentação aqui presente, considero-me em condições de decidir sobre o pedido liminar, mormente em se admitindo o início do recesso judiciário e a iminência do exercício das atividades pelos magistrados eleitos. Assim, em atenção ao requerido pelo Autor, passo ao exame pleito.

Decido.

O Autor não possui legitimidade/interesse em impugnar a eleição para Corregedor e Vice-Corregedor do Tribunal Regional da Terceira Região, haja vista que ele mesmo noticia que não concorreu a nenhum dos cargos.

Quanto à eleição para o cargo de Vice-Presidente daquela Corte Trabalhista, tem-se que não padece de qualquer mácula, eis que o único magistrado que não se enquadra entre os mais antigos não obteve sequer um voto, havendo sido eleita juíza com antiguidade suficiente para concorrer ao cargo e que logrou obter o número de votos (19) necessários à sua escolha. Eventual indignação relacionada à possível inconstitucionalidade/ilegalidade de norma prevista no Regimento Interno daquele Tribunal Regional, além de ser passível de impugnação em ação própria a esse fim, em nada socorre o Requerente, pois, como já dito, para a eleição ao cargo de Vice-Presidente o vício apontado não causou prejuízo ao escrutínio.

Conquanto na sessão do dia 20 de novembro de 2003 o Tribunal Regional do Trabalho tenha observado norma regimental (artigo 12 do RITRT), que, em princípio, destoe do disposto no artigo 102 da Lei Complementar nº 35/79 e da jurisprudência dominante no excelso Supremo Tribunal Federal, é fato que essa situação não chegou a desabonar o procedimento de escolha do seu Vice-Presidente.

Neste particular, embora o ato administrativo possa ter sido praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não houve má-fé do Colegiado, que somente deu cumprimento a uma norma aprovada pelo próprio Tribunal. Invoco, aqui, o princípio da convalidação do ato administrativo com o intuito de demonstrar ao Autor que a própria doutrina administrativista não o ampararia, de modo a viabilizar a acolhida do seu pleito, *verbis*:

"Para a Professora Di Pietro. 'Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado'.

Para o administrativista Edimir Ferreira. 'Convalidação é ato discricionário que a Administração, em certos casos, edita para validar determinados atos viciados, com vistas a aproveitar os efeitos já produzidos.'" (Prático de Direito Administrativo, Coordenador Carlos Pinto Coelho Mota, Editora Del Rey, página 67)

Por outro lado, ainda que o juiz Antônio Fernando Guimarães não houvesse se candidatado ao cargo de Vice-Presidente, por certo o resultado da eleição não teria sido outro, haja vista que não obteve o ilustre juiz nenhum voto. Assim, prejuízo também não ocorreu, augurando que, em futura eleição, o ilustre Juiz Autor obtenha a preferência dos membros daquele Tribunal para sagrar-se Vice ou quem sabe Presidente daquela honrosa e respeitada Corte.

Dessa forma, ausentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Cite-se a União, na pessoa do seu Advogado-Geral, para, querendo, contestar a presente ação, na forma da lei (artigos 802 c/c 188 do CPC).

Determino, ainda, sejam citados os juízes Deoclécia Amorelli Dias, Antônio Fernando Guimarães e Júlio Bernardo do Carmo, para, querendo, contestarem a ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Oficie-se, com a máxima urgência, ao eminente Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região do inteiro teor desta decisão, antecipando-se desde logo sua parte conclusiva, via telex, ao ilustre presidente do TRT da 3ª Região e ao Autor, devendo ser enviado, via fax, a todos os interessados, o inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-119.678/2003-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
ADVOGADA : DR.ª ROSELY COELHO SCANDOLA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL requereu no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a protocolização e o encaminhamento da peça contendo pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida naquele Órgão, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-108/2003-000-24-00.2.

Contudo, no Tribunal a quo a petição de efeito suspensivo foi protocolizada em 22/09/2003, e, por equívoco, juntada aos autos do dissídio coletivo, que foi encaminhado a esta Corte, em virtude do recurso ordinário interposto pelo SINDHESUL, conforme se verifica no Sistema de Informações Judiciais.

O recurso ordinário foi distribuído no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho ao Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, que constatou a irregularidade e determinou o desentranhamento da petição referente ao pedido de efeito suspensivo para encaminhamento à Presidência desta Corte (despacho de fl. 38), competente para apreciar o pedido, nos termos do artigo 14 da Lei 10.192/2001.

Recebida a peça por esta Presidência, em 18/12/2003, determinou-se a sua imediata protocolização e autuação, nos termos do pedido.

Diante do lapso temporal consumido entre a protocolização do efeito suspensivo, no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em 22/09/2003, e a sua efetiva autuação nesta Corte Superior, em 18/12/2003, **concedo** ao Requerente o prazo de quinze dias para que se pronuncie quanto ao interesse no prosseguimento da medida. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-114397/2003-000-00-00.9 23ª Região

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSMAD
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

1. Cuida-se de ação cautelar inominada, incidental ao processo nº 329/2002-000-23-00.5, mediante a qual o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSMAD pleiteia, **liminarmente**, a emissão de ordem para que a Vara do Trabalho **suspenda** o trâmite de reclamações trabalhistas em que figuram empresa a ele filiada e empregados participantes de greve pretensamente abusiva.

2. O Autor argumenta que tal medida visaria a garantir o resultado útil do recurso ordinário interposto (fls. 182/189) contra o acórdão regional que não acolheu o pedido de declaração de abusividade do movimento grevista (fls. 172/176). Defende o provável êxito do apelo, pois o Sindicato profissional Requerido teria flagrado greve em meio à negociação prévia, sem que o estatuto respectivo indicasse o *quorum* para a assembléia geral deliberativa. Também assinala supostos incidentes que violariam o art. 6º da Lei nº 7.783/1989.

3. Transparece da documentação carreada aos autos que as partes procuraram o acerto de convenção coletiva de trabalho quanto ao período 2002/2003, chegando a um **impasse** à época em que eclodiu a greve sob enfoque. Com efeito.

4. Em **03.07.2002**, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SITICOM incitou o SINDUSMAD a pronunciar-se sobre as reivindicações relativas a reajuste dos salários em 11%, concessão de piso salarial de R\$ 300,00, fornecimento de alimentação e fixação de multas, sob pena de ficar inevitável a deliberação de greve, sinalizada para a assembléia geral que se realizaria em **07.07.2002** (ofício - fl. 65).

5. O SINDUSMAD respondeu, no dia **05.07.02**, que já havia apresentado a sua contraproposta em 26.04.02, considerando, desse modo, *"esgotadas todas as possibilidades em ceder maior reajuste salarial e outros itens da Convenção"*, razão pela qual decidira providenciar reunião com as empresas madeireiras associadas até **15.07.02**, de onde poderia sair uma nova resolução a respeito do assunto (ofício - fl. 66).

6. Nesse passo, os trabalhadores interessados ratificaram o indicativo de greve na assembléia geral de **07.07.02** (fls. 93/96), mas estabelecendo que a cessação coletiva do labor somente se daria a partir de **15.07.02**, caso a categoria econômica não ofertasse outra contraproposta mais próxima das aspirações obreiras. O SITICOM **cientificou** o SINDUSMAD dessa deliberação em **08.08.02** (ofício - fl. 67).

7. Em **15.07.02**, o SINDUSMAD, após ter consultado as empresas filiadas, encaminhou a sua proposta de conciliação (ofício - fl. 68). Segundo relata a petição inicial da ação declaratória de abusividade de greve (fl. 18), ele **aceitou** conceder reajuste de 6,08% nos salários, dividido em duas parcelas, e piso salarial de R\$ 230,00, bem como **recusou** o fornecimento de alimentação e a previsão de multa.

8. Os trabalhadores repudiaram a oferta **definitiva** do patronato, que, como visto, previa reajuste salarial e piso aquém do que fora pleiteado, rejeitados os demais itens. Concretizou-se, por conseguinte, a parede de antemão anunciada (fls. 104).

9. Constatado que o **impasse** na negociação prévia decorreu do evidente distanciamento entre as proposições das partes para a convenção que se deveria firmar.

10. Ora, o ordenamento jurídico pátrio preconiza a paralisação coletiva do trabalho como legítimo instrumento de pressão dos empregados em face do empregador que resiste em conceder as vantagens reivindicadas (art. 9º da CF). Assim, o exercício do direito de greve, na espécie, prestou-se à finalidade que lhe era inerente.

11. À primeira vista, a greve resultou regularmente deliberada (fls. 93/105), cumprindo-se o aviso prévio legal (fl. 65) e observando-se o *quorum* estatutário (fl. 52 - art. 27), tudo isso sem atropelo de qualquer possibilidade concreta de composição consensual para o conflito.

12. Irrelevante a alegação de que certos incidentes teriam maculado o movimento. Baseia-se em simples boletins de ocorrência e em outras declarações unilaterais sequer juntados aos presentes autos.

13. Em semelhante quadro, não diviso plausibilidade na pretensão jurídica ora deduzida pelo Autor. **Indefiro a liminar**, portanto.

14. Cite-se o Requerido para fins do art. 802 do CPC, remetendo-se-lhe a cópia da petição inicial.

15. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e três, às treze horas e trinta e oito minutos, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Terezinha Matilde Licks. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Carlos Alberto Reis de Paula. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira fez uso da palavra para registrar a posse da nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a quem Sua Excelência felicitou, na pessoa do Excelentíssimo Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Presidente; cuja cerimônia ocorrerá hoje, às dezessete horas. A seguir, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen comunicou a realização da cerimônia de posse, no próximo dia doze, da nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, composta pelos Excelentíssimos Juizes Fernando Eizo Ono, Presidente; Nacif Alcure Neto, Vice-Presidente e Wanda Santi Cardoso da Silva, Corregedora; os quais Sua Excelência cumprimentou desejando-lhes uma profícua gestão. Associaram-se às manifestações de regozijo o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, em nome desta Corte, a Dra. Terezinha Matilde Licks, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos Advogados que militam nesta Casa. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 629500/2000.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rádio Jornal do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ, Advogado(a): Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: deferindo o pedido feito da Tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, retirar de pauta o processo. **Processo: E-RR - 438381/1998.3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wanderley Marcos Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Jane Salvador, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 476964/1998.4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a). Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Embargado(a): Sandro Lourenço, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasko, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 481061/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Flávio Jacó Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 484015/1998.0 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador(a): Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): José Monteiro do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 493261/1998.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Alves de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Tinturaria e Estamparia de Tecidos Fernandes S.A., Advogado(a): Dr(a). Luciana Regina Eugênio, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 503876/1998.9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante:

Otávio Luiz Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Itaú Seguros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 537426/1999.9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adil Brasil Soares Machado e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Lizete Freitas Maestri, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 555510/1999.0 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Ribeiro Pereira, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 597109/1999.8 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Eletricistas do Norte de Santa Catarina - SINDINORTE/SC, Advogado(a): Dr(a). Francisco João Lessa, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 599331/1999.6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marlei Olívia Conde Küster, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Giglio Vianna, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 7701/2002-900-10-00.9 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: E-RR - 476720/1998.0 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Montalto Rossato, Embargado(a): Sérgio Borges Teodoro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 586397/1999.9 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Miltono Rodriguez Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa, Embargado(a): PORTUS - Instituto Portobrás Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Luciano Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 497164/1998.1 da 5ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eurineusa Silva Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 645548/2000.0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Seabra, Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Gerson Ferreira de Mello Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 19495/2002-900-21-00.0 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edmilson Ribeiro da Costa, Advogado(a): Dr(a). Simone Leite Dantas, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 502918/1998.8 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): José Leoncio de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa no sentido de não conhecer também do recurso, mas por incabível. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: E-RR - 632581/2000.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Beijinho Beijinho Promoções e Produções Artísticas Ltda. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicentini, Embargado(a): Antônio José da Silva Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 1853/2002-900-01-00.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luís Yoshihiro Guenka e Outros, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pôrto, Embargado(a): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: sus-



pende o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto aos temas "Nulidade da Decisão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Violação do art. 896 da CLT - Ofensa à Coisa Julgada - Limitação à Data-Base - Plano Econômico", mas deles conhecer quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - Multa - Embargos Protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC e dar-lhes provimento a fim de que tal penalidade seja excluída. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Francisco Pôrto. **Processo: E-RR - 501579/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rubem Costa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Marília Monzillo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 647201/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sebastião Martins, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Philips do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 782303/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marina Pinto Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 379910/1997.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Glauco Olinger, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). Diego Vega Possobon da Silva, Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Procurador(a): Dr(a). Osni Alves da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Adriane Arnt Herbst, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer das contra-razões oferecidas pela reclamada, por intempetividade; II - não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Vega Possobon da Silva, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 579607/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Maria Bernadete Dutra Barcellos Guterres, Advogado(a): Dr(a). Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 689458/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria de Lourdes Pereira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "recurso mal conhecido". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 713502/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Robério da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação dos arts. 896 da CLT e 473 do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 91/92 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 601159/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ênio Duarte Custódio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 541940/1999.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro José de Castro, Advogado(a): Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação:

Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 621285/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Batista Salomão, Advogado(a): Dr(a). Regiane Cogui Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 572909/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juvenir Ferreira da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 672065/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Roberto Robadey, Advogado(a): Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista do Banco mal conhecido - violação do art. 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 676184/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ana Maria de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "recurso mal conhecido". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 792160/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Braziellas Corrêa, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajustes de 26,06%, mas negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - limitação. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 739497/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: André Fandino Landeira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 744371/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jacira Lima Marques, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR e RR - 809057/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Celeste Maria de Azevedo e Outras, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos do Banco BANERJ por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator, reformar o acórdão da Turma para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive; II - prejudicado o exame dos Embargos dos Reclamantes em face da identidade de matérias. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 695840/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcos Cordeiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema

"recurso mal conhecido". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), apenas no mês de agosto de 1992, com reflexos e integrações postulados. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 650874/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Claudino Filho, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 531937/1999.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Manoel José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 531935/1999.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Antônio Luiz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 695975/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso Mal Conhecido". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Diferenças Salariais Decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 804287/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Embargado(a): Márcia de Fátima Queiroz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 693555/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo César Ribas dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema Recurso de Revista do Banco Mal Conhecido - Violação do Art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), apenas no mês de agosto de 1992, com reflexos e integrações postulados. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 701456/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mariza Amaral Evangelista, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) - incorporação prevista em acordo coletivo de trabalho e dar-lhe parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 446685/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Em-

bargente: Hides de Souza Bueno, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Icaro César Marra Bandeira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas in itinere", no que foi acompanhado pelo exmo. Ministro Milton de Moura França; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira no sentido de conhecer do recurso, acompanhando o voto da Exma. Ministra Relatora proferido na sessão realizada no dia 01-12-2003, ficando mantido o voto consignado por Sua Excelência na referida sessão, qual seja: "não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". **Processo: E-RR - 436235/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Maria Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outras, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 446631/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estanislau Kicana, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 438382/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdemir da Silva Chagas, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 451680/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elio Andrade da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 460803/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Domingues, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 472014/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Cesar Costa, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 484285/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Teresa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 475249/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Juarez Taborda da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para a próxima sessão. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 612680/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dejanir Antunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Transporte e Turismo Tiquin Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maurílio Schultz Mansur, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 645325/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Justiniano Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Horácio Raineri Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Refeito o Relatório ante a modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST. **Processo: E-RR - 459324/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Reinaldo Francisco Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto D. de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 499398/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano

de Castilho Pereira, Embargante: João Praça Bandeira e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Armazéns Gerais Itau Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do Recurso, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer do recurso por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, quanto ao tema "Índices Inflacionários de Abril, Maio e Junho de 1994". **Processo: E-AC - 806346/2001.3**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Luiz de Castro e Silva, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Decisão: I - por maioria, reconhecer o cabimento dos Embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 783933/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos Alves Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e dar-lhes provimento para, reconhecendo a estabilidade acidentária, tornar subsistente o v. acórdão regional. **Processo: E-RR - 527548/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gastão Bertolotto Schuchowsky, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 721871/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maidi Ingrid Schmitz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos da Reclamada, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à exclusão das variações de horário consignadas nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos, devendo ser considerado como extra, se ultrapassado esse limite, todo o tempo que exceder a jornada normal. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 504915/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Carlos Bruno da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Hospital Espiritista "Dr. Cesário Motta Júnior", Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Refeito o Relatório ante a modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST. **Processo: A-E-AIRR - 3037/1998-029-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Gumercindo Ferraz de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-A-E-RR - 493376/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Felipe da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: A-E-AIRR - 25012/1999-003-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fabiana Cristina Savi, Advogado(a): Dr(a). Olga Gualberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 576127/1999.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Klecius Mesquita de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: A-E-RR - 659275/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rosalvo Cordeiro Pires, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 35/2001-004-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Marcos Cícero Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-E-RR - 784639/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ro-

gério Avelar, Embargado(a): Lúcia Helena Cotrim Lima Silva, Advogado(a): Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: A-E-RR - 5729/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aldacyr Barthy Pinheiro de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wagner Manoel Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-E-RR - 622592/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Costa Barony, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ralime Mattar, Advogado(a): Dr(a). Enoy Lobo Alves Pequeno, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 627911/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Hamilton Rogério Coelho, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 634683/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Maurílio Rosa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 640242/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Lilianna Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 640245/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rildo José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Clóvis Henrique Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 650982/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdemir Coimbra Evangelista, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 657168/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Celso Antônio Bernardo, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 676250/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilson Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Assis Silva, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 684485/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerson Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 698965/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Miranda, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 704262/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Henrique Antônio França, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 704970/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo César dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Processo: E-RR - 706666/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Maria Suely da Silva Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 718532/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Alves de Mello, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 1326/2001-027-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Maurício Alves, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 723002/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Vieira Coelho, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 725671/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir Alves Galdino, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 729227/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson Reinaldo Farias Gomes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 737390/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José



Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Fernando Carlos Pereira Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 737475/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Afonso Gregório dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 737478/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cosme de Souza Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maysa Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 738184/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helton Silva de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 741679/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fábio Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 749088/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 803801/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Assis Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 814775/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Antônio Bonardi, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 10668/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Messias Moura, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 11193/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Gilberto Barreto Alves Filho, Advogado(a): Dr(a). Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 22347/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Antônio Damasceno, Advogado(a): Dr(a). Divaldo de Oliveira Flôres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 28815/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Sarita Maria Paim, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Raimundo Teixeira Frade, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 38923/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Willian Faustino Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-A-E-RR - 373103/1997.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): João Batista Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-E-RR - 544740/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mauro Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado(a): Dr(a). Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AG-E-RR - 610738/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): David Mota Menezes, Advogado(a): Dr(a). Isabella Bard Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 543950/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Antonia Crietella Menna, Advogado(a): Dr(a). Samuel Chapper, Embargado(a): Município de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Regina Isabel Lessa Farias, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 435356/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Regina Cavalcante Lula, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Cordeiro,

Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Marli Buose Rabelo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação diferenças salariais e reflexos postulados decorrentes de equiparação salarial, em relação ao lapso temporal de 28.06.90 a 30.06.91. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atualizado da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: E-RR - 454415/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Carlos Santana, Advogado(a): Dr(a). Rosemary Gomides, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 531978/1999.8 da 20a. Região**, corre junto com E-AIRR-531977/1999-4, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). José Naruleno Ramos, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: A-E-RR - 549495/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Adalberto da Silva de Jesus, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alan Martins Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rubens Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 575595/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Odair Ferrari, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador(a): Dr(a). Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: A-E-RR - 691338/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cilene Judithe Capra Nunes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Salem Neto, Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: E-RR - 729374/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): João Ferreira de Lavor, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 744521/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): José Carlos Martins de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turícolca - enquadramento - prescrição" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-E-RR - 790201/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): José Antônio de Amorim, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-AIRR - 790846/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Roberto da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 24259/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Aurélio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 497159/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Aírton de Paiva e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): H. Guedes Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alberto Pellegrini, Embargado(a): Alternativa Serviços Empresariais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcos Ferraz França, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-E-RR - 372558/1997.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Suely Regina Bruno Moura, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 402164/1997.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Belmira Ourique de Ávila, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão. **Processo: E-RR - 414937/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Veneranda Frahm, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 420194/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dailson Manoel Jacinto, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 420291/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista

Brito Pereira, Embargante: Eloi Huber, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 425457/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vera Schmitt Piske, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 485969/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bernardete Theisges dos Santos, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 488873/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado(a): Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Marly Rocha, Advogado(a): Dr(a). Otto Francez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante. **Processo: E-RR - 488906/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria José Reis Mattos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador(a): Dr(a). Ronis Magdaleno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 501584/1998.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ladir Ivete Sperber, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 503921/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Agui da Ângela Wilbert, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 504937/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Afonso Domingos Luna, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 529079/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Terezinha Fachini, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 529117/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neiva Hobold Dimon, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 536704/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Valdecir de Bittencourt, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 542362/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco de Assis Nazário, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 542364/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel José Vargas, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 551083/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marlene Morsch, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Companhia Têxtil Karsten, Advogado(a): Dr(a). Roberto Rafaeli da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 551098/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arlindo Augusto Schweigert, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 551100/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lones Altini Rinkus, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 559704/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da CINTEA), Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): João da Costa, Advogado(a): Dr(a). Clarice Pelicoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação todas as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante. **Processo: E-RR - 565429/1999.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cristiano Gonçalves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 581716/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista

Brito Pereira, Embargante: Inês Covalski Schmitz, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia Hering, Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 581886/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Osnildo Voss, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 596173/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Felisbina da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Daniela Zin Holthausen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 616096/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Vergílio Antônio Giacomelli, Advogado(a): Dr(a). César Luís Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, resguardados apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: E-RR - 621992/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vicente Rigueira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Sul Fabril S.A., Advogado(a): Dr(a). Aílto Teixeira de Freitas Cota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 637704/2000.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arioston da Gama Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado(a): Dr(a). Evaldo Fernandes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 641820/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Quirino Leal, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado(a): Dr(a). Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 647687/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Expedito Cabral de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e restabelecer a decisão regional. **Processo: E-RR - 657700/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Marcelo Mello Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Gustavo Eugênio Moreno de Alagóis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea dos reclamantes. **Processo: E-RR - 674515/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Judit Rezende Rosa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-A-E-AIRR - 779970/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Marco Túlio de Andrade Damásio, Advogado(a): Dr(a). Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 814828/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa, Embargado(a): Lorite Giehl, Advogado(a): Dr(a). Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea da reclamante. **Processo: E-AIRR - 20777/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Alysson Luiz Estevam, Advogado(a): Dr(a). Renato Eustáquio Pinto Mota, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 698551/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José da Cruz Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Ayres, Embargado(a): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado(a): Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 673580/2000.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria

de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Jackeline Marinho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jander Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AC - 70016/2002-000-00.0**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Fernandes Miranda Júnior, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Decisão: I - por maioria, reconhecer o cabimento dos Embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lélío Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 474028/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Gilson Cláudio Muller, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 480962/1998.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Olavo de Carvalho Freitas, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 946/1999-057-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Sylvio Luís Pila Jimenes, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Barra Evangelista, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Cícero de Barros, Advogado(a): Dr(a). Sandro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado, e determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "diferenças a título de indenização do passivo trabalhista, adicional de transferência e horas extras", considerando o permissivo do artigo 896, em suas alíneas "a" e "c", da CLT. **Processo: E-RR - 549421/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jair Francisco Zawaschi, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 567686/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcides Alves, Advogado(a): Dr(a). Martins Gati Camacho, Embargado(a): CREDIMAR - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Marega, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 567751/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aparecido Fernandes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Dirceu Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 581804/1999.2 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberto Dias de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 591663/1999.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, Advogado(a): Dr(a). Ubiratan Rocha Grosso, Agravado(s): Deivar Alves de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 696225/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Aparecido Pakes, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a irregularidade de representação reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, a reatuação dos autos e o retorno à Turma de origem, para que aprecie a Revista, como entender de direito. **Processo: E-RR - 708225/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio Cezar Almeida Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 710676/2000.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Oliveira Clara de Souza, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "incidência do imposto de renda sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e o aviso prévio"; conhecer dos Embargos quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, excluídos os valores relativos aos juros de mora. **Processo: E-AIRR - 712955/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto Gris, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça

de Jacaré, Advogado(a): Dr(a). Sandra Raquel Veríssimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 715675/2000.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Consuelo Alves Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 717838/2000.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Nildo Pinto de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 730595/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Ferreira de Freitas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 734989/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vitor Schalge, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 754926/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ângelo Miguel Maretta, Advogado(a): Dr(a). Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 785599/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ramão Vasconcelos Rubin, Advogado(a): Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896, da CLT, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, de 23.06.95 a 29.03.96. **Processo: E-RR - 796816/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelino Ruas de Souza, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 23777/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amarildo Eustáquio Diniz, Advogado(a): Dr(a). Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 13107/2002-900-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: MAC - Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Ailton Baptista Júnior, Embargado(a): Cléber da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 559312/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Município de Lençóis Paulista, Advogado(a): Dr(a). Waldir Gomes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador(a): Dr(a). Eleonora Bordini Coca, Embargado(a): Antônio Aristides Belei, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Terezinha Matide Licks, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, o qual, por determinação da Presidência, deverá ser juntado aos autos em "notas degravadas". **Processo: E-RR - 726863/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Município de Mauá, Procurador(a): Dr(a). Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Embargado(a): Maria Teixeira de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho, com exceção dos depósitos do FGTS, que são devidos de forma simples (sem a multa de 40%). Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Terezinha Matide Licks, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos, o qual, por determinação da Presidência, deverá ser juntado aos autos em "notas degravadas". **Processo: E-RR - 814358/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Guilherme Teles dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Terezinha Matide Licks, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos, o qual, por determinação da Presidência, deverá ser juntado aos autos em "notas degravadas". **Processo: ED-E-RR - 788317/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Regina Célia Vieira da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Sepúlveda, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). A. C. Alves Diniz, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a):



Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 425674/1998.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Ceará (Extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca), Procurador(a): Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima, Embargado(a): Júlia Ribeiro de Holanda e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 437460/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Mirico Aronis, Embargado(a): Rosane Noeli Braun, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 518791/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): David Hatesk, Advogado(a): Dr(a). Inaliz Salazar Rossatto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: E-RR - 539749/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): José Antônio de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Castaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 540919/1999.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Raimundo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 559787/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Celso Durães, Advogado(a): Dr(a). Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 575135/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Alcebíades Brandão, Advogado(a): Dr(a). Solange Palma Torelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória. **Processo: ED-E-RR - 578241/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Américo Brasileiro Guero, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 599607/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Cordeiro de Almeida, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 621908/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto José Moliterno, Advogado(a): Dr(a). Milton Cunha Neto, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 638861/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Provenzi Finkler, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos e Outros, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado(a): Dr(a). Marcos José da S. Arzua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 641603/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Carlos da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 644474/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Paulo Roberto Pinto Kepler, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: E-RR - 694407/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): Luciano Raphael Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto da Rocha Azeredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que julgou improcedente a reclamatória. **Processo: ED-E-RR - 722193/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Carlos Ramos, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do

Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Autor e, dar provimento aos embargos de declaração do Banco apenas para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: E-RR - 765439/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Wanda Damas, Advogado(a): Dr(a). Zelio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: E-RR - 769663/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Rocha de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Conselho Federal de Farmácia - CFF, Advogado(a): Dr(a). Ivanilde Fabrette, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 769964/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Heitor Laert Castanheira, Advogado(a): Dr(a). Zelio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 802316/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arley Coelho Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 66076/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Odálio Lopes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Andréa Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 624068/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Cutrale Júnior, Advogado(a): Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana, Embargado(a): José Carlos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Valdeir Fernandes, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 638789/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): José Vicente de Barros, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Mattos Alonso, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 721959/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pécy da Silva Guedes, Advogado(a): Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé, Advogado(a): Dr(a). Wagner Lacerda de Matos, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-AIRR - 791277/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Margarida de Jesus Moreira, Advogado(a): Dr(a). Renato Rua de Almeida, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 510017/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): Rogério Francisco, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Luiz Salvador, Decisão: chamar o feito à ordem para, examinando o tema "nulidade da contratação" que ficara sem apreciação quando do julgamento do recurso, consignar: "por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 769065/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Joacir Oliveira Bastos, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: chamar o feito à ordem para, corrigindo a Certidão de Julgamento quanto ao resultado referente ao tema "Violação dos Arts. 128 e 460 do CPC", consignar: "I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "Violação dos arts. 128 e 460 do CPC"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança". Nesse momento, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a homenagem a ser prestada ao Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, hoje, às dezenove horas, no Supremo Tribunal Federal, ocasião em que lhe será conferido pela Editoria da Revista Justiça e Cidadania, o Troféu Dom Quixote de La Mancha, pelo que Sua Excelência o cumprimentou. Associou-se à manifestação o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, em nome de toda a Corte. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira Brito e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e três.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-103.426/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RÉU : JORGE BARBOSA VIANA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo seja dado efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-533/2002-007-17-00.3 interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante a qual, por maioria, foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deferindo o pedido formulado na inicial e concedendo, inclusive, os efeitos antecipados da tutela no sentido de restabelecer as condições originárias do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, além de condenar a Reclamada ao pagamento da verba honorária. Buscando viabilizar o pedido de concessão da medida liminarmente, a Autora afirma estarem presentes as figuras concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. Quanto à fumaça do bom direito, a Reclamada diz restar evidenciada pela configuração das seguintes ocorrências: a) negativa de prestação jurisdicional, com a consequente afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988; b) impropriedade na concessão antecipada dos efeitos da tutela em causa a envolver típica obrigação de fazer, que, por sua característica, se reveste de irreversibilidade; c) pela inexistência de alteração unilateral lesiva aos empregados beneficiários do Plano de Assistência; e d) equivocada condenação ao pagamento de honorários de advogado, quando não preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. Pautando-se na irreversibilidade, na irreparabilidade dos prejuízos e nos riscos advindos da obrigação de restabelecer as condições originárias do PAMS, a Autora diz restar demonstrada a existência do *periculum in mora*.

É condição indispensável ao deferimento dos pedidos de concessão de medida liminarmente a constatação da presença das figuras atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. "Fumaça do bom direito" e "perigo da demora" são concorrentes, quer diga, não basta a demonstração exaustiva da existência do "bom direito" sem que reste demonstrada a ineficácia da ordem judicial, se houver mora do pronunciamento jurisdicional. É lógico: o contrário é igualmente verdadeiro.

No caso que se nos apresenta, fatos são os argumentos referentes à demonstração do *fumus boni iuris*. O mesmo não ocorre com relação ao *periculum in mora*. Afirma a Autora que a manutenção da decisão proferida pelo Regional, até o julgamento final da demanda, pode lhe acarretar prejuízos irreparáveis, porque está sendo compelida a restabelecer as condições primitivas do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS.

Este argumento, segundo avalio, sequer sobrevive intacto se alinhado às demais alegações produzidas na petição inicial.

É a própria Autora quem afirma, ao justificar a existência de alteração unilateral lesiva, que as condições estabelecidas no Novo PAMS são sobremaneira mais vantajosas, quando postas em confronto com os critérios originários. Ora, se há vantagem, aonde, então, está o prejuízo decorrente da concessão antecipada dos efeitos da tutela? De outro lado, o provimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, não tem o condão de compelir a Autora a restabelecer as antigas condições do Plano de Assistência, pois a provisória procedência do pedido beneficia apenas o Autor da reclamação trabalhista, ainda não havendo sido adotado, no sistema jurídico pátrio, o efeito *erga omnes* das decisões em condições semelhantes à ora apresentada.

Exposto isso, infierei o pedido de concessão da medida liminarmente.

Intimem-se.

Cite-se o Réu para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-106.902/2003-000-00-00.6TST

AUTORA : GRANASA - GRANITOS NACIONAIS LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE

DESPACHO

Granasa - Granitos Nacionais Ltda. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujo objeto é tornar insubsistente a decisão estabelecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que ratificou a procedência da reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDIMÁRMORE, restabelecendo, com fulcro no artigo 273, §

2º, do CPC, a tutela antecipada deferida na instância de origem, no sentido de que se voltasse a efetuar o pagamento da parcela "prêmio-produção" nos moldes da remuneração anteriormente realizada pela Empresa. À exceção da alegação respeitante à ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato réu para atuar como substituto processual, a Autora renova todas as alegações produzidas nos autos do Processo nº TST-AC-97.729/2003-000-00-00.1.

Quando do exame da ação cautelar acima identificada, concedi a medida liminarmente requerida, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do mandado de cumprimento da tutela antecipada e, por conseguinte, a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 440/2002-003-17-00.7, até o julgamento do recurso de revista a ser apreciado por esta Corte, desde que ratificada sua admissibilidade.

Apesar de a avaliação da presença das figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* encontrar-se dissociada do êxito da admissibilidade do recurso principal, não se pode desconsiderar, em face da preservação da segurança jurídica, o efeito negativo que se produz quando noticiada a denegatória de seguimento do recurso ao qual se pretendia imprimir efeito suspensivo, mesmo porque potencialmente inexistente. Esta influência tem razão de ser, se considerarmos a superficialidade inerente ao exame dos pedidos liminares - que, inclusive, se justifica pelo seu caráter emergencial. Diferentemente ocorre nos juízos de admissibilidade realizados pelas instâncias *a quo* e *ad quem*, visto estarem aparelhados para melhor observar o preenchimento dos requisitos intrínsecos de cabimento adstritos a cada modalidade recursal.

Em face destas considerações, e diante do fato de não mais subsistir plausibilidade ao argumento mais sólido produzido pela Autora, quando do ajuizamento da primeira cautelar atinente à ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato para ajuizar ação como substituto processual, indefiro o pedido de concessão da medida liminarmente.

Intimem-se.

Determino à Secretaria da Primeira Turma desta Corte que proceda à citação do Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC, e providencie a juntada da cópia deste despacho aos autos do Processo nº TST-AC-97.729/2003-000-00-00.1.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator